



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.609 - RS (2011/0040347-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO SILVEIRA DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : SALO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A existência de sistema de vigilância no estabelecimento comercial não impede de forma completamente eficaz a consumação do delito, necessária à configuração do crime impossível.
2. O pleito de desclassificação para o crime de furto como formulado pelo ora agravante não comporta análise em sede de recurso especial em razão da necessidade da incursão na seara fática-probatória dos autos, o que é vedado pelo enunciado Sumula nº 7 desta Corte Superior.
3. Considera-se consumado crime de roubo, assim com o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, sendo prescindível a posse tranquila da **res furtiva**.
4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.609 - RS (2011/0040347-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCO ANTÔNIO SILVEIRA DE SOUZA JÚNIOR contra decisão monocrática de fls. 535/537 que negou provimento ao agravo.

Colhe-se que o recurso especial inadmitido foi interposto com suporte nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional ao fundamento da violação dos arts. 17, 155 e 14, II, do Código Penal.

Sustenta-se a atipicidade da conduta por se tratar de crime impossível e, em pedido alternativo, a desclassificação para o delito de furto e ainda o reconhecimento da forma tentada do crime.

Na decisão unipessoal impugnada, ficou assentado que, em relação à alegada atipicidade da conduta, a existência de sistema de vigilância no estabelecimento comercial não impede de forma completamente eficaz a consumação do delito.

Quanto ao pedido de desclassificação do delito, ressaltou-se que o exame da insurgência, como posta, demanda a incursão na seara fática dos autos, medida vedada na via eleita, em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte. Além disso considera-se consumado crime de roubo, assim com o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, sendo prescindível a posse tranquila da **res furtiva**.

Contra este desate, aduz o agravante que está configurado o crime impossível, em razão do monitoramento ostensivo do local por seguranças e circuito interno de TV. Acrescenta não caracterizada a grave ameaça necessária à configuração do crime de roubo e ainda que a prova dos autos comprovam que o crime foi praticado em sua forma tentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.609 - RS (2011/0040347-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não comporta acolhida.

Conforme ficou consignado na decisão agravada, a existência de sistema de vigilância no estabelecimento comercial não impede de forma completamente eficaz a consumação do delito, necessária à configuração do crime impossível.

O pleito de desclassificação para o crime de furto como formulado pelo ora agravante não comporta análise em sede de recurso especial em razão da necessidade da incursão na seara fática-probatória dos autos, o que é vedado pelo enunciado Sumula nº 7 desta Corte Superior.

Além disso, conforme bem salientado na decisão impugnada, considera-se consumado crime de roubo, assim com o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, sendo prescindível a posse tranquila da **res furtiva**.

Verificando-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por MARCO ANTÔNIO SILVEIRA DE SOUZA JÚNIOR contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou seguimento ao apelo nobre, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

*Narram os autos que o agravado foi condenado como incurso nas sanções do art. 157, **caput**, do Código Penal às penas de 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.*

*Interposto recurso de apelação pela defesa, o Tribunal **a quo** negou provimento ao apelo, preservando a decisão.*

Nas razões de recurso especial sustenta-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 17, 155 e 14, II, do Código Penal.

Alega o recorrente a atipicidade da conduta por se tratar de crime impossível e, em pedido alternativo, a desclassificação para o delito de furto sustentando inexistente a elementar típica da grave ameaça e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda o reconhecimento da forma tentada do crime.

O apelo nobre foi inadmitido com base na Súmula 7 deste Superior Tribunal.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovemento do agravo.

DECIDO.

Com razão o parecerista.

A teor da jurisprudência desta Corte Superior, a existência de sistema de vigilância no estabelecimento comercial não impede de forma completamente eficaz a consumação do delito, nos moldes necessários a caracterizar o crime impossível, pela absoluta ineficácia dos meios empregados, caso dos autos.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SISTEMA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICO. NÃO-OCORRÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL. 1. A presença de sistema eletrônico de vigilância no estabelecimento comercial não torna o agente completamente incapaz de consumir o furto, logo, não há que se afastar a punição, a ponto de reconhecer configurado o crime impossível, pela absoluta ineficácia dos meios empregados. 2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1056850/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 2/6/2009, DJe 29/6/2009)

*Em relação aos pedidos de desclassificação para o delito de furto sustentando inexistente a elementar típica da grave ameaça e ainda o reconhecimento da forma tentada do crime, o Tribunal **a quo** assim se manifestou a respeito, **verbis**:*

(...)

A policial militar Elessandra Farias Marconato referiu que a viatura foi chamada via Ciosp para atender uma ocorrência em uma casa noturna. Chegando lá, os seguranças do local lhe informaram que um indivíduo e uma moça haviam subtraído uma máquina digital e dinheiro de um frequentador da boate. Afirmou que tais objetos foram encontrados na posse de Ana Paul. Contou que o réu confirmou que havia ameaçado a vítima ao dizer que estava armado.

A testemunha presencial Zaire de Vargas dos Santos relatou ter visto o acusado na companhia de Ana Paula. Declarou que viu quando o apelante tirou a máquina digital do bolso da vítima e colocou no seu. Disse que o objeto subtraído foi encontrado na bolsa de Ana Paula. Referiu que o ofendido lhe contou que fora ameaçado de morte pelo réu caso falasse algo para os seguranças (fl. 223v).

Como visto, o acusado, no interior da casa noturna, subtraiu a res



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

furtiva da vítima, mediante grave ameaça, simulando estar armado e dizendo que se o ofendido contasse a alguém a respeito do roubo, lhe mataria.

Nesse contexto, indeclinável a solução condenatória adotada na sentença.

Do mesmo modo, viu-se que o apelante inverteu a posse do objeto subtraído, assim consumando a prática do delito, o que não encontra desautorização na posterior recuperação da máquina digital, ainda que próxima no tempo, havida em razão da atuação dos seguranças do local.

Nesse toar, socorro-me do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual à consumação do furto basta a mera posse da coisa subtraída, ainda que por curto espaço de tempo. (Fls. 377/378)

Assim, uma vez que as instâncias ordinárias alicerçadas na prova dos autos concluíram pela ocorrência da grave ameaça nos moldes a caracterizar o crime de roubo, indubitoso que decidir de forma contrária demanda a incursão no conjunto probatório dos autos, medida vedada na via especial.

De igual modo, irrepreensível o acórdão recorrido quando reconheceu a consumação do delito, pois, ao contrário do que sustenta o agravante, considera-se consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito.

Nesse sentido:

CRIMINAL. HC. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE ROUBO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. DESNECESSIDADE DE QUE O BEM SAIA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE DO CRIME. PERICULOSIDADE DO AGENTE. IMPROPRIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. **O delito de roubo, assim como o de furto, consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes. II. Para que o agente adquira o caráter de posse ou detenção, basta a cessação da clandestinidade ou violência, mesmo que a vítima venha a retornar o bem, via perseguição própria ou de terceiro. III. V. VI. Ordem parcialmente concedida, nos termos do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Relator.

(HC nº 68.654/SP, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJ 12.3.2007)

Grifei.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0040347-5

AgRg no
AREsp 3.609 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 120900518228 2009253 20900518228 25309 2532009 70034364760 70037893443
70038873329 70040996340

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO SILVEIRA DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : SALO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO SILVEIRA DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : SALO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.